

Apelação Cível n. 0300422-54.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO INOMINADO, ESTE ÚLTIMO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES E DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE PRODUTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS REQUERIDAS.

ALEGADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO FUNDADA EM VÍCIO DE PRODUTO DURÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERSAS TENTATIVAS DE CONserto DO BEM, SEM ÊXITO. INSURGÊNCIA EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO AUTOR. PRAZO DECADENCIAL INTERROMPIDO NOS TERMOS DO ART. 26, § 2º, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NEGATIVA INEQUÍVOCA DA RÉ. DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA.

SUSCITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, POR SER MERAMENTE A COMERCIANTE DO PRODUTO E ESTAR A FABRICANTE IDENTIFICADA. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES EM CASO DE VÍCIO DO PRODUTO. EXEGESE DO ART. 18, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR RECHAÇADA.

INSURGÊNCIA QUANTO AO DEVER DE REPARAR O DANO MATERIAL. COMPRA DE REFRIGERADOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. DANO MORAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 18, *CAPUT*, DO CDC) RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO COM A INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - "De acordo com o entendimento desta Corte, diante do princípio da fungibilidade recursal, é passível de conhecimento o recurso inominado que desafia sentença

prolatada em autos que não tramitaram perante Juizado Especial, devendo ser recebido como apelação" (AC n. 0000505-46.2010.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. HENRY PETRY JUNIOR, j. 07/11/2016).

II - "Não há decadência do direito do consumidor de reclamar os vícios do produto se, após reclamação extrajudicial formulada tempestivamente, as partes não exauriram as tratativas acerca do conserto do bem. Exegese do art. 26, § 2º, I, do CDC." (AI n. 0033051-03.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. MARCUS TULLIO SARTORATO, j. 08/11/2016)

III - A relação jurídica entre as partes é incontroversa, de tal forma que a imputação de culpa à fabricante não tem o condão de afastar a responsabilidade da Apelante vendedora que responde perante o consumidor.

[...] Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto.

[...] Conseqüentemente, pode o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente (CAVALIERI FILHO. Sérgio. *in* Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 296).

IV - Evidenciado o vício no produto e a ausência de conserto no prazo legal de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, como corretamente reconhecido na sentença, em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

V - Abalo moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo Autor, que viu frustrada a possibilidade de utilizar refrigerador recém adquirido, em face do defeito apresentado após aproximadamente cinco meses de sua aquisição, o qual não foi solucionado pelas Requeridas no prazo de 30 dias, uma vez que o impasse na solução do vício do produto se arrastou por cerca de um ano a partir da data de aquisição do bem.

[...] A constatação de vício em produto, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, é possível que os contornos do caso

concreto se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. (AC n. 2013.087892-2, de Criciúma, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 23/10/2014).

VI [...] Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pela Demandada. Desta forma, há de ser minorado o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentados pelo Autor [...] (Apelação n. 0008435-30.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 25/08/2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300422-54.2015.8.24.0058, da comarca de São Bento do Sul 1ª Vara em que são Apelante(s) Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e outro e Apelado Edson de Lima.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento a fim de minorar a verba indenizatória fixada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo e o Exmo. Sr. Des. Cesar Abreu, que o presidiu.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação:

"Ação de Responsabilidade Civil por Vício do Produto c/c Reparação de Danos Morais e Materiais" ajuizada por EDSON DE LIMA contra CLAIR ADILSON LIS E CIA LTDA., MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e A ANGELONI E CIA LTDA., na qual pretende: a) a concessão de justiça gratuita; b) a inversão do ônus da prova com espeque na legislação consumerista; e c) a condenação dos Requeridos, de forma solidária, no pagamento de: danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, danos materiais no valor de R\$ 1.699,90 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), custas processuais, e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Valorou a causa em R\$ 33.219,90 (trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos reais).

Alega o Autor que, na data de 15/09/2013, foi até a loja da requerida ANGELONI e adquiriu um refrigerador da marca Continental, modelo "RFCT500 F.FREE 445L", fabricado pela requerida MABE, no valor de R\$ 1.699,90 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), contudo, este apresentou defeito cerca de 5 (cinco) meses após a compra, na data de 27/02/2014, de modo que ainda estava na garantia, razão pela qual, nessa mesma data, encaminhou o produto para a assistência técnica autorizada, correspondente, no caso, à requerida CLAIR ADILSON LIS, que emitiu a ordem de serviço n. 004942.

Todavia, o refrigerador foi encaminhado para a referida assistência técnica por mais 3 (três) vezes por conta do mesmo vício, na datas de 28/04/2014, 21/07/2014 e 01/08/2014 (documentos em anexo), e, o defeito não foi solucionado, de modo que o Autor não pôde mais usufruir o bem, uma vez que este ainda permanece na posse da requerida CLAIR ADILSON LIS.

Por fim, narra que buscou resolver o problema por várias vezes mediante contato com as Requeridas MABE e ANGELONI, no entanto, sem obter êxito, situação essa que motivou o ajuizamento da presente lide, e para fundar seus pedidos de indenização por danos morais e materiais, invoca o art. 18, § 1º, I e II, art. 6º, I, VI, VII, VIII, X, todos do Código de Defesa do Consumidor, art. 5º, X, da Constituição Federal, e art. 186 do Código Civil.

O Togado singular, à fl. 32, dentre outras ordens de estilo: deferiu a gratuidade da justiça em favor do Autor; determinou que o processo tramitaria pelo rito sumário, com espeque no art. 275 do CPC/73; declarou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor do Autor, diante da "hipossuficiência técnica, informacional e econômica" deste.

Conforme certidão de fl. 40, a parte Autora foi devidamente intimada da decisão de fl. 32, contudo, não se manifestou a respeito.

Devidamente citada, a empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. apresentou contestação (fls. 42/55) e aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das requeridas CLAIR ADILSON & CIA LTDA e ANGELONI CIA LTDA. No mérito, arguiu que o Autor realizou reclamação perante o Procon, porém, não compareceu na audiência designada pelo órgão, o que denotaria o seu descaso. Alegou que entregou o produto em perfeito estado de conservação, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual não poderia ser condenada. Dessa forma, pleiteou a improcedência dos pedidos constantes na exordial e impugnou a decisão de fl. 32 que concedeu a inversão do ônus da prova pleiteada pelo Autor. Ao final, requereu o benefício da gratuidade judicial, ao fundamento de que se encontra em recuperação judicial.

Momento seguinte, também devidamente citada, ANGELONI & CIA LTDA. apresentou contestação (fls. 85/99). Alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, e na parte meritória, afirmou atuar na condição de mera

comerciante na presente relação jurídica, e por isso não poderia ser responsabilizada pelo vício do produto vendido. Por fim, postulou a improcedência de todos os requerimentos da peça inaugural.

A requerida CLAIR ADILSON LIS E CIA LTDA., embora devidamente citada à fl. 38, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certidão de fl. 138.

Da Sentença:

O Magistrado *a quo*, Dr. ROMANO JOSÉ ENZWEILER, da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul, de forma antecipada, julgou procedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Edson de Lima em face de Clair Adilson Lis & Cia Ltda, Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e Angeloni e Cia Ltda e, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor correspondente ao produto adquirido (R\$ 1.699,90), monetariamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da última citação.

CONDENO as rés, também solidariamente, a pagarem ao demandante indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente (a partir da data em que foi proferida esta sentença) e incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

CONDENO as rés, pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que são fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. [...]

Da Apelação da requerida MABE BRASIL

ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (fls. 156/166):

Alega a Apelante, em sede preliminar, a decadência do direito do Autor em pleitear a restituição do valor pago pelo refrigerador, ao fundamento de que este apresentou defeito em 01/08/2014, houve o devido reparo, porém, a demanda foi ajuizada apenas na data de 23/02/2015, ou seja, 6 (seis) após, e 5 (cinco) meses após o término da garantia ocorrido em 15/09/2014, tudo com espeque no art. 26, II, § 1º, do CDC.

No mérito, aduz que o Autor sofreu mero dissabor e aborrecimento, situação essa que não caracteriza dano moral, e à fl. 164, alega que a restituição do valor pago pelo produto, devidamente atualizado, é suficiente para o deslinde do presente litígio.

Alternativamente, pleiteia a minoração da verba indenizatória, a qual entende excessiva, de modo que acarretaria o enriquecimento ilícito do Autor e a penúria da Requerida, que atualmente se encontra em recuperação judicial.

Decisão (fl. 168):

O Juízo *a quo* recebeu o recurso de Apelação da requerida MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. no duplo efeito, e concedeu-lhe os benefícios da gratuidade judicial diante dos documentos juntados comprovando o estado de recuperação judicial.

Da Apelação da requerida A ANGELONI E CIA LTDA. (fls. 171/179):

Preliminarmente, a Apelante defende a sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo da lide, ao fundamento de que jamais forneceu qualquer garantia ao refrigerador adquirido pelo Apelado. Invoca o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor para afirmar que a responsabilidade por vício é do fornecedor mediato do produto, seu fabricante. Discorre que somente em hipóteses excepcionais, atinentes a impossibilidade de identificação do fabricante

do bem, é que o fornecedor imediato, comerciante, poderia ser responsabilizado por eventual defeito deste, nos termos do art. 13, I e II do mesmo diploma legal. Remata para aduzir que a responsabilidade do comerciante é excepcional, taxativa, subsidiária, e que o caso não comporta qualquer das hipóteses descritas no art. 13 do CDC, mormente porque o fabricante é identificável e foi acionado pelo consumidor.

Alternativamente, no mérito, almeja a minoração do *quantum* fixado a título de dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque entende excessivo o valor arbitrado no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apontou julgados proferidos pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul nos quais as condenações não ultrapassam a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decisão (fl. 186):

O Togado singular recebeu a Apelação da requerida A ANGELONI E CIA LTDA. no duplo efeito.

Da Requerida CLAIR ADILSON LIS & CIA LTDA:

Deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor o competente recurso de Apelação.

Das Contrarrazões:

Devidamente intimado o Apelado apresentou contrarrazões às fls. 187/191, apenas contra a Apelação interposta pela requerida A ANGELONI E CIA LTDA., na qual reitera o posicionamento e pedido delineados em sua exordial.

Da Manifestação do Ministério Público:

Inexiste previsão legal para a intervenção Ministerial na hipótese. Assim, os autos ascenderam a esta e. Corte de Justiça. Este é o relatório.

VOTO

I - Do Direito Intertemporal:

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/2016, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, registra-se, por oportuno, que a análise das espécies se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que proferida a decisão sob exame, seja por aquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º).

A propósito, sobre o tema, aponta-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

[...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

II - Da Admissibilidade do Recurso:

A apelante MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ajuizou Recurso Inominado contra a sentença de procedência prolatada pelo Juiz de Direito Dr. ROMANO JOSÉ ENZWEILER, da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul, com fundamento no art. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Contudo, o processo em análise não tramitou pelo rito sumaríssimo

previsto na referida legislação que regulamenta o Juizado Especial Cível, mas, sim, pelo rito sumário descrito no art. 275 do CPC/73, conforme determinação do Magistrado descrita na decisão de fl. 32, e contra a qual não houve insurgência por qualquer das partes.

Dessa forma, o instrumento processual escolhido é inadequado para desafiar a decisão definitiva que se pretende revisar, nada obstante, diante da sua interposição dentro do prazo do recurso de Apelação, o qual seria o meio processual correto, bem como pelo fato de tal ato judicial não ensejar qualquer prejuízo para as partes, o reclamo pode ser acolhido mediante o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NÃO TRAMITAÇÃO PERANTE JUIZADO ESPECIAL. EQUÍVOCO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. - De acordo com o entendimento desta Corte, diante do princípio da fungibilidade recursal, é passível de conhecimento o recurso inominado que desafia sentença prolatada em autos que não tramitaram perante Juizado Especial, devendo ser recebido como apelação. (2) MÉRITO. ILÍCITO. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA EQUIVOCADA. DÉBITO QUITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ACERTO. - Comprovada a quitação do débito que originou a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, resta evidenciado o cometimento de ato ilícito por parte da acionada. (3) DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. - Firme a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito" (AgInt n. 905.710/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. em 2.6.2016). (4) QUANTUM. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO. DESACOLHIMENTO. - Alinhado à jurisprudência deste Tribunal, o valor arbitrado deve ser mantido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000505-46.2010.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. HENRY PETRY JUNIOR, j. 07/11/2016).

A apelante A ANGELONI E CIA LTDA., por sua vez, interpôs o competente recurso de Apelação em tempo e modo corretos.

Assim, presentes os pressupostos legais, recebo o Recurso Inominado de fls. 156/166 como recurso de Apelação, e conheço de ambos os reclamos.

III - Do Julgamento do Recurso:

a) Das preliminares suscitadas

Da decadência alegada por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS

LTDA.:

Conforme relato, a Apelante alega, em preliminar, a decadência do direito do Autor em requerer a restituição do valor pago pelo refrigerador, ao fundamento de que este apresentou defeito em 01/08/2014, houve o devido reparo, porém, a demanda foi ajuizada apenas 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias depois, na data de 23/02/2015, e 5 (cinco) meses após o término da garantia ocorrido em 15/09/2014, tudo com espeque no art. 26, II, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim preleciona:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Contudo, após atenta análise do conjunto probatório que acompanha o caderno recursal, inexistente qualquer documento ou evidência acerca do conserto do refrigerador. Pelo contrário, os únicos documentos existentes são as ordens de serviço de fls. 21/30, as quais comprovam que o produto foi encaminhado por mais de 3 (três) vezes à assistência técnica, sem êxito na solução definitiva do defeito, bem como, à fl. 31, consta uma reclamação realizada pelo Apelado na data de 23/08/2014, na qual este discorre que o produto ainda não havia sido consertado.

Assim, vigora no presente caso a regra contida no art. 26, § 2º, I, da

Legislação Consumerista, que assim prevê:

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

A Apelante aduz que "houve o devido reparo", porém, não colacionou qualquer prova para demonstrar tal afirmação, o que inviabiliza a contagem do prazo decadencial nos termos descritos, mormente porque, enquanto não solucionado o vício do produto, o início do lapso decadencial permanece interrompido.

Somado a isso, a ordem de serviço n. 11090, datada de 01/08/2014 (fl. 27), traz a informação de que "deixou produto de empréstimo", do que se pode deduzir que o bem permaneceu para conserto enquanto outro refrigerador foi emprestado para o Apelado. Nada obstante, ao que parece, o produto não tinha conserto e não mais retornou à posse do adquirente, e uma grande evidência disso é o documento emitido pelo PROCON municipal em 17/09/2014 (destaca-se: um ano após a compra do bem ocorrida em 15/09/2013), de fl. 84, e juntado pela própria Apelante, em que esta propõe a solução do litígio mediante a substituição do refrigerador por outro, ou a restituição dos valores pagos. Ora, se a alegação de que o produto foi consertado fosse verdadeira, a Apelante não teria se disposto a trocá-lo ou a ressarcir o correspondente valor.

Para asseverar a fragilidade da tese da Apelante, foi deferida, em favor do Apelado, a inversão do ônus da prova pelo Juízo de Primeiro Grau, à fl. 32, de modo que aquela tinha o dever de demonstrar que o alegado conserto se efetivou, contudo, não o fez. Na realidade, a única informação que se tem, até o momento, é que o produto permanece com defeito.

Nesse sentido, o julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE SERVIÇO. CONserto DE BOMBA HIDRÁULICA. PRAZO DECADENCIAL

DE 90 (NOVENTA DIAS). ALEGAÇÃO DE QUE SE APLICA O DISPOSTO NO § 2º, II, DO ART. 26, DO CDC. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, ACERCA DA PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. RECLAMAÇÃO PERANTE O FORNECEDOR. DIVERSAS TENTATIVAS DE CONserto DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA AO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DENOTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEVER DE RESSARCIR A INTEGRALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTORA. PEDIDOS PROCEDENTES. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0032928-71.2005.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. STANLEY DA SILVA BRAGA, j. 02/06/2016).

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR PELOS VÍCIOS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO AUTOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 2º, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NEGATIVA INEQUÍVOCA DA RÉ. ÔBICE AO TRANSCURSO DO LAPSO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AÇÃO AJUIZADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 26, II, DO CDC. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Não há decadência do direito do consumidor de reclamar os vícios do produto se, após reclamação extrajudicial formulada tempestivamente, as partes não exauriram as tratativas acerca do conserto do bem. Exegese do art. 26, § 2º, I, do CDC. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033051-03.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j. 08/11/2016).

Dessa sorte, afasto a decadência aventada.

Da ilegitimidade da requerida A. ANGELONI E CIA LTDA.:

Conforme já narrado, a Apelante, em sede preliminar, alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que não forneceu qualquer garantia ao refrigerador adquirido pelo Apelado. Fundamenta sua tese no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e aduz que a responsabilidade por vício é do fornecedor mediato do produto, seu fabricante. Acrescenta que apenas em situações excepcionais ligadas a impossibilidade de identificação do fabricante do bem, é que o fornecedor imediato, comerciante, poderia ser responsabilizado por eventual defeito deste, nos termos do art. 13, I e II do mesmo diploma legal.

Dessa forma, conclui que o fabricante, no presente caso, é identificável e foi acionado pelo consumidor, o que afastaria a responsabilidade do comerciante.

Insta destacar que, no caso em exame, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Apelante enquadra-se como fornecedora de produtos, enquanto o Apelado figura como destinatário final, portanto, consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC (Lei n. 8.078/90).

Desse modo, constatado a hipossuficiência do Recorrido, foi deferida a inversão do ônus probatório em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Equivoca-se a Requerida ao citar o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para sustentar sua ilegitimidade passiva, visto que tal preceptivo legal está disposto no capítulo referente à "Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, explica

O Código nesta seção III, disciplina a responsabilidade por vícios de qualidade (...). A relação de responsabilidade neste hipótese, não tem similaridade com a anteriormente versada [Responsabilidade por Danos - Seção II], por isso que se ocupa somente dos vícios inerentes aos produtos ou serviços. Neste caso, portanto, a responsabilidade está in re ipsa, e seu fundamento é diverso daquele que enucleia a responsabilidade por danos. (Grinover, Ada Pelegrini, et al - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, editora Forense, 2001, pág. 180)

A situação dos autos é diversa daquela sustentada pela Requerida, porquanto se trata de vício do produto, ou seja, do refrigerador adquirido, devendo utilizar-se como regramento para análise do feito a norma inserta no artigo 18 do CDC. Tal dispositivo legal estabelece que serão responsáveis solidariamente pelos vícios dos produtos e serviços os fornecedores (*lato sensu*), dentre os quais, os comerciantes estão incluídos.

Dessa forma, tem-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 18 da Lei n. 8.078/90, pois, as partes se enquadram no conceito de comerciante, fornecedora e consumidor, visto que o comerciante responde solidariamente pelos vícios dos produtos que coloca no mercado, devendo, pois o presente feito ser analisado sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

Por um critério de comodidade e conveniência, o consumidor, à sua escolha, pode dirigir sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra um ou alguns, quer se trate de fabricante ou comerciante. No caso, a relação jurídica entre as partes é incontroversa, de tal forma que a imputação de culpa à fabricante não tem o condão de afastar a responsabilidade da Apelante vendedora que responde perante o consumidor. Se for o caso, a Recorrente pode acionar o fabricante por meio de ação regressiva.

Acerca da matéria, esclarece SERGIO CAVALIERI FILHO:

Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto.

[...]

Consequentemente, pode o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente (*in*: Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 296).

Este é o entendimento perflhado por este Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUSCITADA PELA RÉ TIM CELULAR S/A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, POR SER MERAMENTE A COMERCIANTE DO PRODUTO E ESTAR A FABRICANTE IDENTIFICADA. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES EM CASO DE VÍCIO DO PRODUTO. EXEGESE DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. AVENTADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO VÍCIO APRESENTADO DEVIDO AO MAU USO DO PRODUTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO E NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO (JUS NOVORUM). JUÍZO AD QUEM ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE

E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **"Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto. [...] Conseqüentemente, pode o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente"** (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 296). (Apelação Cível n. 2015.077911-8, de Blumenau, rel. Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j. 01/12/2015).

Desse modo, tem-se de forma escorreita que a Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por integrar na relação de consumo como comerciante, pois alienou um refrigerador para o Autor.

Por conta do exposto, a preliminar deve ser rechaçada, o que torna obsoleta a tese de que a Requerida não possui o dever de responder pelo dano material, no sentido de ressarcir o Autor no patamar do valor do produto adquirido por este.

A propósito:

[...] As falhas havidas na cadeia de produção, distribuição, revenda ou assistência técnica (pós-venda) devem ser integralmente suportadas por aqueles agentes que colocam bens ou serviços à disposição da sociedade de consumo no intuito de obter lucro. II - "Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC" (STJ - REsp 185.836/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 23-11-1998). RECURSO PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 2014.050081-9, de Blumenau, rel. Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, j. 31/03/2015)

Desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VÍCIO NO PRODUTO. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO CONSUMIDOR E RESTITUIÇÃO DO BEM EM FAVOR DA EMPRESA FORNECEDORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de 30 dias para que o vício seja sanado, oferecendo ao consumidor três opções de ressarcimento caso o vício não seja sanado: - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; - o abatimento proporcional do preço. (Apelação Cível n. 2006.046292-3, de Fraiburgo, rel. Des. STANLEY DA SILVA BRAGA, j. 25/03/2010).

Assim sendo, considerando a existência de vício no refrigerador nos

primeiros meses de uso do bem, dentro do prazo de garantia, era dever da alienante/Requerida resolver o problema em trinta dias, conforme dispõe a legislação consumerista.

Por conta disso, não merece reparo a sentença no que se refere a a restituição dos valores pagos pelo produto.

Por fim, a insurgência sobre a alegação de inexistência do dano moral, bem como o pedido alternativo de minoração do *quantum* indenizatório, foram matérias alegadas por ambas as Apelantes, e serão analisadas de forma conjunta a seguir.

b) Do Mérito:

Análise conjunta do pleito de afastamento do dano moral, e, alternativamente, de redução do valor indenizatório, formulado por ambas as Apelantes:

A alegação formulada por ambas as Recorrentes, de que o Apelado sofreu mero aborrecimento e dissabor não passíveis de indenização moral, não é cabível ao caso, uma vez que este tentou por 3 (três) vezes consertar o refrigerador, o qual, segundo as ordens de serviço colacionadas às fls. 21/31, simplesmente não exercia a sua função precípua, ou seja, não refrigerava, porém, sem obter êxito, e permaneceu sem o bem, que possui característica de essencialidade, por considerável lapso (cerca de um ano), o que, sem dúvida, lhe gerou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta 4ª Câmara de Direito Civil, *mutatis mutandis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS DO PRODUTO CONSTATADOS DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA (ART. 18 DO CDC). COBERTURA NEGADA SOB A ALEGAÇÃO DE MAU USO DO AUTOMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. **OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ABALO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM"**

COMPENSATÓRIO QUE SE FAZ MISTER. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] tanto a concessionária quanto o fabricante possuem responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor. III - Uma vez que a responsabilidade civil do fornecedor por defeito no produto é objetiva, e alegando as Rés o mau uso do veículo por parte do consumidor, evidente que caberia a elas demonstrar de maneira cabal a ocorrência de culpa exclusiva do Autor no presente caso, o que não se verificou. Dessa forma, o ressarcimento da quantia comprovadamente despendida com o conserto do automóvel é medida que se impõe. IV - A constatação de vício em produto, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. **"In casu", não só o veículo novo adquirido pelo consumidor apresentou diversos defeitos logo após a sua compra, como as Rés apresentaram comportamento de descaso para com o consumidor, que, inclusive, formalizou reclamação junto ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON), chegando ao ponto de efetuar a troca do carro por outro de menor valor na concessionária, evidenciando que o transtorno e a frustração causados transbordam os limites do mero aborrecimento.** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.016918-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 05/02/2015) (sem grifo no original)

Assim, é evidente o transtorno suportado pelo Autor que viu frustrada a possibilidade de utilizar o refrigerador adquirido em face do defeito apresentado após aproximadamente cinco meses de sua aquisição, o qual não foi solucionado pela assistência técnica, e nem pelas Apelantes, no prazo legal de 30 dias.

Sendo assim, diante da inércia das Apelantes por cerca de um ano após a compra do refrigerador, e frente a todos os transtornos amargados pelo Autor, que diga-se, ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento, há de se reconhecer a configuração de abalo anímico passível de compensação pecuniária.

[...] II - A constatação de vício em produto, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto se mostrem extraordinários, tanto com relação ao defeito apresentado, como no que se refere ao tratamento oferecido ao consumidor, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia e constrangimento, passíveis de compensação pecuniária. (Apelação Cível n. 2013.087892-2, de Criciúma, rel.

Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 23/10/2014).

Superadas as questões atinentes à caracterização do dano moral, passa-se à análise do *quantum* compensatório.

Com relação ao pleito de minoração da verba indenizatória fixada, merece resguardo a irresignação das Apelantes.

Frisa-se que a verba fixada deve considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais seja, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]. (REsp 265133/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 23/10/2000).

A respeito do assunto, elucida MARIA HELENA DINIZ:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ, 69/ 276, 67/ 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa) (in Curso de Direito Civil Brasileiro" - São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 - Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 78/79).

E, ainda, RUI STOCO:

O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor

convencionado, mais ou menos aleatório.

[...]

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho. (in Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237).

Este é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

[...] Em outras palavras, a compensação pecuniária por abalo moral, em qualquer hipótese, não pode corresponder ao empobrecimento do indigitado causador do ilícito civil ou ao enriquecimento da vítima, mas deverá pautar-se pelos princípios da plausabilidade e da proporcionalidade verificadas no caso concreto, tendo-se presentes o nexos de causalidade, o grau de culpa dos envolvidos, suas respectivas situações econômicas e os efeitos diretos e reflexos do próprio ilícito, de maneira a penalizar financeiramente o violador da norma e, em contrapartida, minimizar o sofrimento da vítima. (Apelação n. 0801469-19.2013.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 19/05/2016).

É certo, outrossim, que a reparação por dano moral tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado.

Desse modo, a condenação não deve ser tão ínfima que não sirva de lição para o ofensor, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, tampouco tão onerosa que permita o enriquecimento sem causa da vítima.

A propósito, colhe-se desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ABALO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO DA RÉ DESPROVIDO. [...] **III - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira**

do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora. Assim, a manutenção da compensação pecuniária imposta na sentença objurgada é medida que se impõe. (Apelação n. 0801469-19.2013.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 19/05/2016).

No caso em exame, considerando-se os argumentos expostos, tem-se que, mesmo à vista da negligência da Apelante e da capacidade econômico-financeira presumível das partes, mostra-se demasiado o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que acrescidos dos consectários legais, atualmente alcança o valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deve a verba, por isso, ser minorada para refletir com equilíbrio seus objetivos compensatório e pedagógico, mas sem desconsiderar-se as peculiaridades dos fatos. Por consequência, com amparo no princípio da persuasão racional previsto no art. 371 do Código de Processo Civil/2015, entende-se por bem reduzir a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde a data do evento danoso (27/02/2014), nos moldes da Súmula 54 do STJ

Ressalta-se que no tocante as custas processuais e honorários advocatícios, ambos permanecem a cargo da Apelante, porque o Autor foi sucumbente em parte mínima de seu pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Diante do exposto, voto para conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, com o fito de minorar o valor da verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é o voto.